DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10254/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11633/2015/001
PROTOCOLO	: 1927159
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: WILTON PAULINO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL. QUITAÇÃO DA MULTA ADESÃO AO REFIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wilton Paulino Júnior, Diretor-Presidente da ESCOLAGOV, na época dos fatos, em face da DELIBERAÇÃO AC01 - 930/2018 (fls. 500-506), prolatada no processo original TC/11633/2015, que aplicou multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIS**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5454/2019, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à fl. 516 dos autos originais TC/11633/2015.

Portanto, nos termos do art. 3º, §6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Os autos foram enviados ao *i.* representante do Ministério Público de Contas que opinou pela EXTINÇÃO do presente recurso sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 5ª PRC - 13210/2024 (fls. 62-64).

Assim sendo, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 930/2018 (fls. 500-506), prolatada no processo original TC/11633/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao REFIS desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/19; e considerando que já houve o julgamento das três

fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM